

JOÃO PEDRO VIANA BATISTA

**O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE E DA INFORMALIDADE NO PROCESSO DO
TRABALHO: EFETIVIDADE, LIMITES E DESAFIOS**

Artigo científico apresentado a Afya Centro
Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-
Paraná, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
em Direito.

Prof. Orientador: Alisson Henrique
Gonçalves Rosário

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

B333p

Batista, João Pedro Viana.

O princípio da simplicidade e da informalidade no processo do trabalho: efetividade, limites e desafios. / João Pedro Viana Batista. – Ji-Paraná, 2026.
21 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Alisson Henrique Gonçalves Rosário.

1. Processo do trabalho. 2. Simplicidade. 3. Informalidade. 4. Celeridade. 5. Acesso à justiça. I. Rosário, Alisson Henrique Gonçalves. II. Título.

CDU 349.2

O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE E DA INFORMALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO: EFETIVIDADE, LIMITES E DESAFIOS

João Pedro Viana Batista¹
Alisson Henrique Gonçalves Rosário²

RESUMO: O presente artigo analisa os princípios da simplicidade e da informalidade no processo do trabalho, examinando sua relevância para a efetividade da tutela jurisdicional e para a ampliação do acesso à justiça. O estudo tem como objetivo investigar em que medida tais princípios, historicamente estruturantes da Justiça do Trabalho, permanecem eficazes diante das transformações contemporâneas do sistema processual, especialmente em razão da crescente influência do Código de Processo Civil. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório, com base em revisão bibliográfica e análise documental da legislação. Os resultados indicam que a simplicidade e a informalidade continuam sendo instrumentos essenciais para garantir celeridade e acessibilidade, porém encontram limites nas garantias fundamentais do processo, como o contraditório e a ampla defesa. Conclui-se que há uma tensão entre a necessidade de simplificação e a exigência de segurança jurídica, demandando aplicação equilibrada desses princípios.

Palavras-chave: Processo do trabalho. Simplicidade. Informalidade. Celeridade. Acesso à justiça.

THE PRINCIPLE OF SIMPLICITY AND INFORMALITY IN LABOR PROCEDURE: EFFECTIVENESS, LIMITS, AND CHALLENGES

ABSTRACT: This article analyzes the principles of simplicity and informality in labor law proceedings, examining their relevance to the effectiveness of judicial protection and the expansion of access to justice. The study aims to investigate to what extent these principles, historically structuring elements of Labor Justice, remain effective in the face of contemporary transformations in the procedural system, especially due to the growing influence of the Code of Civil Procedure. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on a literature review and documentary analysis of the relevant legislation. The results indicate that simplicity and informality continue to be essential instruments for ensuring speed and accessibility, but they are limited by fundamental procedural guarantees such as the right to a fair hearing and the right to a full defense. It concludes that there is a tension between the need for simplification and the requirement of legal certainty, demanding a balanced application of these principles.

Keywords: Labor process. Simplicity. Informality. Speed. Access to justice.

¹ Acadêmico do 9º Período do curso de Direito Afya Centro Universitário de Ji-Paraná- Afya Ji-Paraná. E-mail: vjoapedro70@outlook.com

² Professor orientador, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, 2017. E-mail: alisson.rosario@afya.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual do Trabalho, desde sua gênese, foi estruturado sob a égide de princípios que visam assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em favor do trabalhador, parte reconhecidamente hipossuficiente na relação jurídica material. Dentre tais diretrizes, destacam-se os princípios da simplicidade e da informalidade, concebidos como instrumentos com o fito de viabilizar o amplo acesso à justiça e a conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, afastando, tanto quanto possível, os rigores formais característicos do processo civil tradicional.

A consolidação desses princípios encontra fundamento na própria lógica teleológica do processo do trabalho, cujo escopo não se limita à mera solução de litígios, mas se projeta na concretização de direitos fundamentais, notadamente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Nesse contexto, a simplificação procedimental e a flexibilização de formas assumem papel central na construção de um modelo processual mais acessível, dinâmico e compatível com as demandas de uma justiça especializada.

Entretanto, a evolução das relações de trabalho, marcada pela crescente complexidade das formas de contratação, pela intensificação da litigiosidade e pelas transformações legislativas, impõe novos desafios à aplicação desses princípios. A ampliação do formalismo em determinados aspectos procedimentais, aliada à valorização de institutos típicos do processo civil, evidencia uma tensão entre a busca pela eficiência e a necessidade de observância das garantias processuais fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.

Nesse cenário, impõe-se uma reflexão crítica acerca da real extensão dos limites dos princípios da simplicidade e da informalidade no processo do trabalho contemporâneo. Questiona-se se tais diretrizes ainda cumprem, de maneira efetiva, sua função originária de facilitar o acesso à justiça e promover a celeridade processual, ou se vêm sendo gradativamente mitigadas diante das exigências de um sistema jurídico cada vez mais complexo e formalizado.

Diante disso, o presente estudo tem por objetivo analisar a efetividade dos princípios da simplicidade e da informalidade no âmbito do processo do trabalho, investigando seus limites e os principais desafios enfrentados na atualidade. Busca-se, assim, compreender em que medida tais princípios permanecem como instrumentos de democratização do acesso à justiça laboral, bem como identificar os fatores que contribuem para sua eventual restrição ou resignificação no contexto jurídico contemporâneo.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa possui natureza qualitativa, adotando abordagem exploratória, tendo em vista a necessidade de aprofundamento teórico acerca dos princípios da simplicidade e da informalidade no processo do trabalho. Para tanto, foram utilizados

livros, artigos científicos e documentos jurídicos disponíveis em plataformas acadêmicas consolidadas, tais como JusLaboris, BDJur, Google Acadêmico e repositórios institucionais de universidades.

A técnica de pesquisa adotada consistiu na revisão bibliográfica e documental, com fundamento em doutrina especializada em Direito Processual do Trabalho, bem como em artigos científicos e na legislação pertinente, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil de 2015, todos analisados a partir de materiais produzidos em língua portuguesa.

3 SIMPLICIDADE E DA INFORMALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

O Processo do Trabalho foi concebido com a finalidade precípua de assegurar a efetividade dos direitos sociais e garantir ao trabalhador um acesso célere, simplificado e desburocratizado à Justiça. Desde sua formação histórica, buscou-se estruturar um modelo procedimental próprio, dotado de menor rigidez formal e orientado à concretização da justiça social, em contraste com o formalismo característico do processo civil tradicional.

Essa formação procedimental diferenciada não se apresenta como construção meramente histórica ou acidental, mas decorre de uma leitura material da relação de emprego, intrinsecamente marcada pela desigualdade estrutural entre as partes e pela natureza alimentar dos direitos discutidos. Trata-se, pois, de um modelo processual concebido para operar como instrumento de efetivação de direitos fundamentais sociais, em harmonia com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano.

Assim ensina Batista (2023):

O processo do trabalho não foi concebido para ser um processo judicial, mas um procedimento para formalização das reclamações dos trabalhadores acerca do descumprimento das incipientes normas de regulação do trabalho. Inicialmente, sequer tramitava judicialmente, mas administrativamente, como reclamatória apresentada pelo trabalhador alegando descumprimento de norma trabalhista, mediante comparecimento nas juntas de conciliação e julgamento, subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho² (naquele momento, órgão máximo daquela estrutura, equivalente ao posterior e atual Tribunal Superior do Trabalho) e inseridas na estrutura do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do Poder Executivo.

Essa diferenciação não surgiu de modo aleatório, mas refletiu a necessidade de instituir um sistema apto a responder às particularidades da relação de emprego, à vulnerabilidade econômica do trabalhador e à natureza alimentar dos créditos discutidos. O desenvolvimento histórico do Processo do Trabalho evidencia que sua estrutura procedimental foi moldada a partir de critérios de funcionalidade e efetividade, e não de mera reprodução do modelo civil tradicional.

Longe de significar ausência de técnica ou “desordem procedimental”, a informalidade constitui método jurídico voltado à mitigação de formalismos excessivos e à preservação da finalidade do processo. A flexibilização procedimental,

nesse contexto, não elimina a forma, mas a subordina à realização do direito material, garantindo que o rito trabalhista se desenvolva com maior dinamismo e racionalidade.

A informalidade, portanto, revela-se instrumento funcional, intimamente relacionado à vocação social da Justiça do Trabalho e à urgência que permeia os créditos laborais, cujos titulares dependem de resposta estatal pronta e eficaz para assegurar sua subsistência.

A doutrina jurídica há muito reconhece a natureza peculiar da Justiça do Trabalho, especialmente em razão de sua finalidade eminentemente social e protetiva. Nesse contexto, destaca-se que esse ramo especializado do Poder Judiciário foi instituído com o propósito de conferir maior celeridade à solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho, considerando que, na maioria das vezes, as verbas postuladas possuem caráter alimentar e estão diretamente relacionadas à subsistência do trabalhador e de sua família. Assim, a rapidez na prestação jurisdicional revela-se elemento indispensável à efetivação dos direitos sociais assegurados constitucionalmente, evitando que a demora processual comprometa a própria dignidade do empregado (SANTOS, 2010, p. 6).

A afirmação traduz, com precisão, o núcleo dogmático que orienta o processo laboral: a necessidade de instituir um sistema procedimental apto a proteger, de forma imediata, direitos cuja frustração ou demora pode representar verdadeira violação à dignidade humana do trabalhador. Sob essa perspectiva, a celeridade no processo do trabalho não se reduz a mero valor administrativo, mas assume contornos de garantia material de direitos fundamentais.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho incorporou, desde sua edição em 1943, a diretriz da celeridade processual ao estabelecer que os juízes e tribunais trabalhistas possuem ampla liberdade na condução do processo, devendo assegurar o rápido andamento das demandas e podendo determinar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos. Desse modo, o art. 765 da CLT consagra a celeridade como verdadeiro princípio estruturante do processo do trabalho (BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Tal previsão explicita que a efetividade e a rapidez da tutela jurisdicional não constituem meras recomendações, mas deveres impostos ao magistrado trabalhista, legitimando uma atuação mais ativa na condução do processo.

Esse modelo procedimental diferenciado não se limita a aspectos meramente operacionais, mas decorre de uma concepção que reconhece o trabalho como elemento central da vida humana e a proteção trabalhista como instrumento de promoção da cidadania. Por isso, historicamente, a Justiça do Trabalho nasceu apartada do Poder Judiciário e estruturada com composição classista, buscando aproximar o processo da realidade social vivenciada pelas categorias profissionais e econômicas.

Essa configuração buscava tornar o processo laboral mais acessível, mais simples e mais próximo da realidade dos trabalhadores, que frequentemente não detêm condições técnicas ou financeiras para litigar sob o rigor formal exigido no processo civil comum. A centralidade da celeridade no processo do trabalho decorre, essencialmente, da própria natureza dos direitos que por ele é tutelado.

A doutrina trabalhista destaca que, diferentemente das demandas cíveis, que normalmente envolvem interesses de natureza patrimonial, os litígios submetidos à

Justiça do Trabalho possuem, em seu núcleo, verbas salariais indispensáveis à subsistência do trabalhador e de sua família. Em razão disso, o processo laboral demanda maior efetividade e celeridade, considerando o caráter alimentar dos direitos discutidos em juízo (ALMEIDA apud AFFONSO, 2011, p. 22).

Essa distinção evidencia que a morosidade típica de processos cíveis complexos não pode ser transplantada ou transferida para a esfera laboral, sob pena de comprometimento da função social da Justiça do Trabalho. Nesse cenário, a demora processual ultrapassa a esfera da ineficiência administrativa e pode configurar violação ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Não se pode olvidar, contudo, que a busca pela simplicidade procedimental não se confunde com a relativização das garantias fundamentais do processo. A informalidade trabalhista possui caráter instrumental, jamais absoluto. O processo do trabalho deve eliminar formalismos inúteis, sem descuidar da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa e da validade dos atos processuais.

Nessa perspectiva, a doutrina sustenta que o princípio da informalidade, no âmbito processual, funciona como fundamento legitimador da prática de atos processuais sem apego excessivo ao rigor formal, admitindo-se a flexibilização das formalidades que ultrapassem o núcleo mínimo essencial à validade do ato processual (LIMA, 2010, p. 57).

A partir dessa compreensão, percebe-se que a informalidade atua como mecanismo de racionalização do sistema processual, destinado a assegurar que a forma não se sobreponha à finalidade. Desse modo, a informalidade no processo do trabalho não constitui mero traço estrutural, mas elemento axiológico que expressa a função social da Justiça do Trabalho e seu compromisso institucional com a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador.

3.1 INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE

Os princípios da simplicidade e da informalidade constituem vetores estruturantes do Processo do Trabalho, desempenhando função decisiva na conformação de um modelo procedimental orientado à efetividade da tutela jurisdicional e à ampliação do acesso à justiça. Embora frequentemente mencionados de forma conjunta pela doutrina trabalhista, não se confundem entre si, possuindo conteúdos normativos distintos, mas complementares.

Sob a perspectiva do modelo constitucional de processo, tais princípios revelam-se instrumentos de concretização do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), especialmente quando observadas as particularidades que envolvem as relações laborais, marcadas por desigualdade material entre as partes e pela urgência na satisfação dos créditos discutidos.

A simplicidade pode ser compreendida como diretriz voltada à desburocratização do procedimento e à facilitação do acesso ao Poder Judiciário. Trata-se de um princípio que incide diretamente sobre a estrutura do processo e sobre a linguagem jurídica empregada, impondo a necessidade de construção de um sistema procedimental mais inteligível, menos oneroso e mais acessível às partes,

especialmente ao trabalhador hipossuficiente, que muitas vezes não dispõe de assistência técnica especializada desde o início da demanda.

Nesse sentido, a simplicidade assume nítido caráter funcional, revelando-se como mecanismo de redução de barreiras técnicas e culturais que afastam o trabalhador da jurisdição estatal. Não se trata, portanto, de mero expediente de simplificação estética do rito, mas de verdadeira exigência jurídico-constitucional, compatível com a função social atribuída ao Processo do Trabalho.

Sob esta ótica, a simplicidade não se limita a uma opção estética ou meramente organizacional do rito processual, mas representa verdadeira exigência funcional do processo trabalhista. Ela se relaciona com a ideia de racionalização dos atos processuais, redução de formalismos desnecessários e adoção de uma linguagem mais clara, sem prejuízo da técnica jurídica indispensável à adequada prestação jurisdicional. A adoção da simplicidade, portanto, não implica esvaziamento da técnica processual, mas sua adequação à realidade social das partes envolvidas, permitindo que o processo cumpra sua finalidade de instrumento de realização do direito material.

Por sua vez, a informalidade apresenta natureza distinta, estando mais vinculada à teoria da instrumentalidade das formas e à validação dos atos processuais em razão de sua finalidade. Em outras palavras, a informalidade no Processo do Trabalho expressa a ideia de que o ato processual não deve ser invalidado por vício meramente formal, desde que tenha atingido sua finalidade essencial e não tenha causado prejuízo às partes. Trata-se, portanto, de uma técnica de flexibilização procedimental orientada pela lógica da efetividade.

Essa compreensão coaduna-se com o próprio desenho constitucional do processo, que privilegia o devido processo legal substancial em detrimento de uma leitura estritamente formalista das normas procedimentais. No contexto trabalhista, essa diretriz assume relevância ainda maior, em razão da necessidade de proteção diferenciada do trabalhador hipossuficiente.

Essa compreensão encontra respaldo na própria estrutura principiológica do Direito Processual do Trabalho, que privilegia a primazia da realidade e a busca pela verdade material, em detrimento de formalismos excessivos que possam comprometer a entrega da célere prestação jurisdicional. Todavia, a informalidade não se confunde com ausência de forma ou com relativização absoluta das regras processuais. Ao revés, pressupõe a existência de um mínimo de forma necessário à garantia da segurança jurídica e da previsibilidade dos atos processuais.

A informalidade, portanto, não elimina a forma, mas a subordina à realização da finalidade do ato, preservando sua utilidade e validade jurídica sempre que não houver comprometimento das garantias fundamentais do processo. Contudo, a aplicação desses princípios não se desenvolve de maneira isenta de tensões.

A doutrina processual contemporânea reconhece a existência de um permanente campo de conflito entre, de um lado, a necessidade de flexibilização procedimental voltada à efetividade da jurisdição trabalhista e, de outro, a preservação das garantias constitucionais do devido processo legal, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

Embora se dê especial destaque à celeridade e à efetividade, sabe-se que os princípios ora discutidos têm por finalidade assegurar a rápida prestação jurisdicional, nesse sentido, leciona Sousa (2013):

Esses princípios (celeridade e efetividade), embora não sejam institutivos do processo, foram inseridos em um bloco de garantidas do cidadão contra o exercício abusivo da função jurisdicional pelo Estado-Juiz, qual seja, o princípio do devido processo legal. Portanto, a aplicabilidade deles não pode preponderar sobre os princípios autocrítico-discursivos da processualidade democrática, isto é, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, sob consequência de se estar legitimando o mito da urgenciabilidade na aplicação dos conteúdos da lei por uma jurisdição relâmpago e salvadora da comunidade jurídica. Em uma cognição plenária, essa é a única técnica jurídico-processual capaz de permitir que as questões de fato e de direito controvertidas em Juízo sejam efetivamente definidas, porquanto é impossível afastar a estrutura normativa procedimental do modelo constitucional de processo que lhe deve ser inerente.

A advertência doutrinária evidencia que a efetividade não pode ser alcançada à custa da supressão das garantias que estruturam o processo justo, sob pena de comprometimento da legitimidade da própria jurisdição.

Assim, a simplicidade não pode ser interpretada como simplificação indevida ou empobrecimento das garantias processuais. Do mesmo modo, a informalidade não pode ser compreendida como permissividade absoluta ou como autorização para o afastamento indiscriminado das formas processuais estabelecidas em lei. A redução do formalismo, portanto, deve ser sempre compatibilizada com a preservação do núcleo essencial das garantias fundamentais do processo.

A oralidade, por sua vez, frequentemente associada a esses princípios, também desempenha papel relevante na dinâmica do processo do trabalho, na medida em que favorece a concentração dos atos processuais, a aproximação entre o julgador e as partes e a maior imediatidade na produção da prova. Todavia, sua aplicação prática suscita debates relevantes quanto à sua compatibilidade com a crescente complexidade das demandas trabalhistas contemporâneas, especialmente no que se refere à produção probatória.

De igual modo, o princípio da concentração dos atos processuais, embora contribua significativamente para a celeridade e para a racionalização do procedimento, pode, quando aplicado de forma excessivamente rígida, gerar riscos à plena realização do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorre porque a compressão temporal dos atos processuais pode dificultar a adequada preparação das partes e a produção integral da prova, especialmente em litígios de maior complexidade fática, cenário cada vez mais frequente no processo do trabalho contemporâneo.

Portanto, os princípios estruturantes do Processo do Trabalho devem ser compreendidos não como um conjunto homogêneo e isento de conflitos internos, mas como um sistema normativo dinâmico, marcado por tensões e pela necessidade constante de ponderação. A efetividade da jurisdição trabalhista depende justamente da capacidade de equilibrar tais princípios, evitando tanto o formalismo excessivo quanto a flexibilização desmedida, de modo a assegurar uma prestação jurisdicional eficiente, justa e constitucionalmente adequada.

3.2 A PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO

A petição inicial constitui o instrumento processual por meio do qual se provoca a atuação da tutela jurisdicional, não se desconhecendo que deve apresentar, de forma clara, inteligível e coerente, as razões pelas quais a parte busca a intervenção do Poder Judiciário.

Sob a perspectiva do modelo constitucional de processo, a petição inicial assume papel central na concretização do direito fundamental de acesso à justiça, pois é a partir dela que o Estado-juiz passa a exercer legitimamente a função jurisdicional, delimitando-se o âmbito de cognição e os limites objetivos da lide.

Nesse sentido, enquanto peça embrionária do processo, a petição inicial não pode se dissociar de sua finalidade precípua, qual seja, a de delimitar a pretensão deduzida em juízo e viabilizar o exercício da atividade jurisdicional de forma adequada e eficiente.

A função delimitadora da peça inaugural revela-se essencial para a racionalidade do processo, uma vez que condiciona tanto o exercício do contraditório pelas partes quanto a própria atividade decisória do magistrado.

Dessa forma, incumbe à parte autora o ônus de observar os limites mínimos de delimitação da lide, sem que isso implique afastamento dos princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o Processo do Trabalho. Todavia, tais princípios não podem ser compreendidos como autorização irrestrita para o descumprimento dos requisitos essenciais da peça inaugural.

Em outras palavras, a informalidade e a simplicidade não podem ser interpretadas como verdadeiro “salvo-conduto” para o afastamento das exigências mínimas necessárias à compreensão da demanda e à delimitação do objeto litigioso. Tal compreensão decorre não apenas da legislação infraconstitucional, mas também da própria estrutura constitucional da jurisdição, que exige previsibilidade, coerência e racionalidade na atuação do Estado-Juiz.

Na petição inicial, essa exigência revela-se ainda mais evidente, pois é a partir dela que o Estado-juiz toma conhecimento dos fatos, fundamentos e pretensões deduzidas pela parte, delimitando, por consequência, os contornos objetivos da lide.

A atuação jurisdicional, portanto, encontra-se diretamente condicionada à adequação técnica mínima da petição inicial, sob pena de comprometimento do devido processo legal e da própria legitimidade da decisão judicial.

Nesse sentido, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, ao apreciar a matéria, ressaltou a imprescindibilidade de observância dos requisitos mínimos da petição inicial, mesmo no âmbito do processo do trabalho:

A petição inicial consubstancia-se como o instrumento processual essencial para deflagrar a jurisdição estatal.

Nesse contexto, a peça exordial deve apresentar, de forma cristalina e inteligível, ao Juízo, as razões de fato e de direito que fundamentam a pretensão deduzida pela parte postulante, evidenciando o liame entre o direito invocado e a atuação do Poder Judiciário.

Embora o processo Justralhista adote, como princípio orientador, a informalidade, este preceito não se presta a afastar a observância das exigências impostas pelo legislador.

O princípio da informalidade, conquanto relevante, não consagra o desrespeito às balizas normativas impostas pelo ordenamento jurídico, tanto no momento da propositura da ação quanto no curso regular do processo.

Trata-se, na verdade, de uma flexibilização voltada à instrumentalidade do processo, sem que se admita o comprometimento de sua funcionalidade.

Destarte, a petição inicial não pode se afastar de sua finalidade precípua, qual seja, a obtenção da prestação jurisdicional, a qual exige, inexoravelmente, o cumprimento dos requisitos legais.

Faz-se necessário que a parte demandante atenda às disposições previstas no artigo 319 do Código de Processo Civil e no artigo 840, §1º e art. 852- B, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de comprometer a regularidade do feito.

Por fim, a peça inicial trata-se do “embrião” processual e deve revestir-se de rigor e de conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo legislador. Incumbe ao autor delinear, com precisão e coerência, os fatos constitutivos de sua pretensão, os fundamentos jurídicos que a embasam e os pedidos correspondentes, de modo a permitir a adequada delimitação da lide e a atuação jurisdicional em sua plenitude. 2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ 0000111-13.2025.5.14.0092- Tribunal Regional do Trabalho 14-TRT 14. Data do Julgamento: 06/02-2025. Publicado no DJe em 07/02/2025.

O excerto jurisprudencial evidencia que a informalidade no Processo do Trabalho não exclui a exigência de técnica mínima, mas atua como instrumento de racionalização do procedimento, preservando-se sua funcionalidade e finalidade constitucional.

Nesse contexto, os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT, estabelecem importantes limites à atuação jurisdicional:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Esses dispositivos positivam o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deve guardar estrita correspondência com os limites da demanda, o que reforça a imprescindibilidade de uma petição inicial suficientemente clara e delimitada.

Dessa forma, se a petição inicial não observar, ainda que minimamente, os requisitos legais indispensáveis à compreensão da pretensão deduzida, não poderá sequer ser admitida, por ausência de pressupostos formais mínimos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Em outras palavras, a petição inicial inepta obsta o próprio nascimento válido da relação processual, impedindo o regular prosseguimento do feito.

Trata-se de consequência que não decorre de formalismo excessivo, mas da necessidade de preservação da racionalidade do sistema processual e da própria legitimidade do exercício da jurisdição.

No processo do trabalho contemporâneo, especialmente sob o rito sumaríssimo, essa temática assume especial relevância, na medida em que se busca conciliar a celeridade processual com a efetividade da tutela jurisdicional. Não obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho não prevê, de forma expressa, a concessão de prazo para a emenda da petição inicial em todos os casos de inépcia, o que tem levado, em regra, à extinção do processo sem resolução do mérito.

Essa circunstância reforça a necessidade de maior rigor técnico na elaboração da peça inaugural, sobretudo diante das limitações procedimentais próprias do rito sumaríssimo. Nesse cenário, evidencia-se a necessidade de atuação técnica responsável do operador do Direito, que deve saber equilibrar os princípios da simplicidade e da informalidade com a observância dos requisitos mínimos da petição inicial, evitando tanto o formalismo excessivo quanto a flexibilização capaz de comprometer a própria estrutura do processo.

Extraí-se, portanto, que a petição inicial, no Processo do Trabalho, deve ser compreendida como ponto de equilíbrio entre acessibilidade e técnica, funcionando como instrumento imprescindível à concretização da tutela jurisdicional efetiva e constitucionalmente adequada.

3.3 A INFORMALIDADE E A TEORIA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Como alhures mencionado, a informalidade no Processo do Trabalho encontra seu principal fundamento teórico na teoria da instrumentalidade das formas, segundo a qual o processo deve ser compreendido como instrumento voltado à realização do direito material, e não como um fim em si mesmo.

Essa concepção representa uma inflexão relevante na evolução do direito processual, na medida em que desloca o eixo de análise da estrita observância formal dos atos processuais para a verificação de sua finalidade e de sua aptidão para produzir efeitos jurídicos compatíveis com a tutela jurisdicional pretendida.

Sob essa perspectiva, a forma processual deixa de assumir caráter absoluto e passa a ser funcionalizada à realização do direito substancial, em consonância com o modelo constitucional de processo, que privilegia a efetividade da tutela jurisdicional sem afastar as garantias fundamentais.

A jurisprudência tem reconhecido a prevalência da instrumentalidade das formas, privilegiando o exame do mérito em detrimento do formalismo excessivo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consignou que:

O sistema jurídico-processual é orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 188), consoante o qual se confere primazia à examinação de mérito em detrimento do rigor formalista, descerrando que o ato processual materializado em inobservância à forma prevista em lei deve ser considerado válido se, realizado de outro modo, atingir sua finalidade

essencial, determinando que seja dado conhecimento ao recurso que, embora eivado de equívoco no que tange à formulação do pedido reformatório, está guarnecido de fundamentação que patenteia o inconformismo e associa-se ao originariamente decidido, como forma de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, a celeridade e a economia processual, a par de se obstar a privilegiação do formalismo em face do exame do conjunto da postulação. Acórdão 2013172, 0709776-82.2022.8.07.0020, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/06/2025, publicado no DJe: 09/07/2025.

Em igual sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reafirmou a necessidade de saneamento dos vícios processuais sempre que possível:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu dos embargos à execução apresentados nos autos do processo executivo, sob o fundamento de erro grosseiro na forma de oposição dos embargos, que deveriam ser apresentados em autos apartados, conforme art. 914, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal reside em verificar se a protocolização dos embargos à execução nos autos da ação executiva, ao arrepio da regra processual contida no art. 914, § 1º, do CPC, configura erro grosseiro ensejador de vício insanável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos à execução, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, têm natureza jurídica de ação de conhecimento incidental e conexa à demanda executiva, cujo protocolo deve ser feito em autos apartados, no prazo de quinze dias (art. 915, CPC).

4. A sistemática do vigente CPC de 2015 estabelece, como regra geral, a sanabilidade dos vícios processuais, alicerçada pelos princípios da economia processual, da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, visando à prolação de decisão de mérito justa e tempestiva, observados os postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. Os arts. 188 e 277 do CPC preveem que os atos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem a finalidade essencial.

6. Constatada a tempestividade dos embargos apresentados equivocadamente nos autos da demanda executiva, cabe ao magistrado conferir ao executado prazo para sanar a irregularidade na apresentação de sua defesa, a qual deve ser manejada em autos apartados, segundo exigências expressas no art. 914 e seguintes do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 188, 277, 914, § 1º, 915.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1807228/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03.09.2019. TJDFT, APC 07382693220228070000, Rel. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, j. 22.03.2023. TJDFT, APC 07157353920198070020, Rel. Carlos Rodrigues, 1ª Turma Cível, j. 06.05.2020.

(Acórdão 2044723, 0721936-97.2025.8.07.0000, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 09/09/2025, publicado no DJe: 24/09/2025.)

Nesta senda, a forma processual deixa de ocupar posição de protagonismo absoluto e passa a desempenhar função instrumental, sendo valorizada na medida em que contribui para a efetividade da prestação jurisdicional.

O que se privilegia, portanto, é a utilidade do ato processual e sua capacidade de alcançar o resultado jurídico esperado, especialmente no contexto do Processo do Trabalho, no qual predomina a busca por uma tutela célere, eficaz e socialmente comprometida com a proteção do hipossuficiente.

A aplicação da instrumentalidade das formas, no âmbito trabalhista, revela-se particularmente relevante diante da natureza alimentar dos direitos discutidos, impondo uma lógica procedimental voltada à eliminação de entraves formais que não agreguem valor à resolução do mérito da controvérsia.

Essa mudança de paradigma implica uma clara ruptura com o formalismo clássico do processo civil tradicional, historicamente marcado por uma rigidez procedimental que, não raras vezes, conduzia à prevalência da forma sobre o conteúdo. No modelo trabalhista, ao contrário, a racionalidade processual passa a ser orientada pela primazia do julgamento do mérito, de modo que vícios formais podem ser relativizados sempre que não comprometerem a essência do ato nem acarretarem prejuízo às partes envolvidas.

Tal orientação encontra respaldo na própria Constituição Federal, especialmente no direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), que exige do intérprete uma atuação voltada à superação de entraves meramente formais que não se coadunem com a efetividade da tutela jurisdicional.

Entretanto, essa concepção não se apresenta imune a críticas, pois a aplicação demasiadamente ampla da instrumentalidade das formas pode gerar riscos relevantes à segurança jurídica, especialmente quando utilizada como fundamento para decisões excessivamente discricionárias.

Sustenta-se, nesse sentido, que a flexibilização indiscriminada das formas processuais pode comprometer a previsibilidade das decisões judiciais e enfraquecer a coerência do sistema jurídico como um todo.

No âmbito do Processo do Trabalho, essa tensão revela-se ainda mais sensível, uma vez que se está diante de direitos de natureza alimentar, cuja proteção exige não apenas celeridade, mas também elevado grau de cautela institucional. Soma-se a isso o fato de que as partes, em regra, encontram-se em situação de

desigualdade material, o que exige do sistema processual não apenas rapidez, mas rigor na preservação das garantias fundamentais do devido processo legal.

Nesse contexto, a flexibilização procedimental deve ser compreendida como técnica excepcional e controlada, e não como regra geral de mitigação das formas. A instrumentalidade das formas, portanto, não autoriza a completa relativização dos requisitos processuais, mas sim sua releitura funcional à luz dos princípios constitucionais que regem o processo, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

Trata-se, em verdade, de uma racionalidade jurídica de equilíbrio, na qual a forma não é eliminada, mas reinterpretada a partir de sua função teleológica no sistema processual. A validade do ato deixa de ser aferida exclusivamente pela aderência formal abstrata ao modelo legal, passando a depender também de sua aptidão concreta para assegurar a finalidade para a qual foi concebido.

Assim, a instrumentalidade das formas deve ser compreendida como técnica de otimização do processo, e não como mecanismo de flexibilização irrestrita. Seu correto emprego exige controle hermenêutico rigoroso, de modo a preservar a integridade do sistema processual e evitar que a busca pela efetividade da tutela jurisdicional resulte na erosão das garantias fundamentais das partes.

3.4 NULIDADES NO PROCESSO DO TRABALHO

A aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, constitui uma das mais relevantes expressões da informalidade no processo do trabalho, especialmente por reafirmar a prevalência da finalidade do ato processual sobre o rigor excessivo das formas. Trata-se de diretriz que reforça a concepção instrumental do processo, afastando uma lógica meramente ritualística e orientando a atividade jurisdicional à concretização da tutela jurisdicional efetiva.

Sob essa perspectiva, o reconhecimento de nulidades processuais no âmbito trabalhista não se justifica pela simples inobservância de formas legais abstratas, mas exige a demonstração concreta de prejuízo à parte, em consonância com a função teleológica do processo e com os princípios da economia e da celeridade processual.

Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista tem reiteradamente consolidado o entendimento de que as nulidades processuais somente devem ser reconhecidas quando houver demonstração objetiva de prejuízo, reafirmando a rejeição às nulidades meramente formais ou presumidas. A atuação jurisdicional, portanto, deve ser orientada por critérios de racionalidade e proporcionalidade, evitando-se a invalidação de atos que atingiram sua finalidade essencial.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar a matéria, firmou entendimento no sentido de que a nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo:

[...]

I -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM BRASÍLIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. No caso, verifica-se que o Tribunal Regional, conquanto instado por meio dos embargos de declaração, deixou de se manifestar quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Assim, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, tendo em vista provável ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INVERSÃO NA ORDEM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Consta do acórdão regional que a inversão da ordem de inquirição das testemunhas foi determinada pelo juízo de primeiro grau no exercício do poder de direção do processo e com fundamento na distribuição do ônus probatório, inexistindo prejuízo à parte ré. Nos termos do art. 456 do CPC/15 (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme arts. 15 do CPC/15 e 769 da CLT), o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, podendo alterar essa ordem com a concordância das partes. Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inobservância dessa ordem não enseja nulidade, quando não demonstrado prejuízo concreto ao direito de defesa, à luz do art. 794 da CLT e do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. No caso, a agravante não comprova de que forma a alteração da ordem de oitiva comprometeu a produção da prova ou influenciou o resultado do julgamento. Ademais, o próprio acórdão regional registrou que não foi obstada à parte a realização de qualquer meio de prova efetivamente pertinente e útil à solução da controvérsia. Dessa forma, não se constata cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. PRELIMINAR. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. Na hipótese, o TRT reconheceu que a Embaixada dos Estados Unidos foi a empregadora efetiva, conforme registrado na CTPS, e entendeu que alterar o polo passivo para "Estados Unidos da América" poderia prejudicar a execução e a responsabilização direta da entidade empregadora. Esta Corte reconhece a legitimidade das Embaixadas estrangeiras para figurar no polo passivo de reclamações trabalhistas quando atuam como empregadoras. Ainda que as missões diplomáticas não possuam personalidade jurídica autônoma para fins de Direito Civil, no âmbito trabalhista atuam como entes de direito público externo em ato de gestão, sujeitos à jurisdição nacional, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República. Esta 7ª Turma, no julgamento do AIRR-177-42.2014.5.10.0010, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes (DEJT 29/09/2023), expressamente reconheceu que a alegada falta de personalidade jurídica da Embaixada não impossibilita sua caracterização como empregador, e, portanto, sua legitimidade para compor o polo passivo da reclamatória trabalhista. Ademais, é público e notório que diversas embaixadas estrangeiras figuram como parte em recursos perante esta Corte Superior, circunstância que reforça a legitimidade das missões diplomáticas quando atuam na qualidade de empregadoras. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. PRELIMINAR. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. O recurso de revista está calcado em divergência jurisprudencial. No entanto, a parte indica apenas um aresto à pág. 1.132, que não trata da questão da imunidade de jurisdição, sendo, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296/TST. Ademais, não consta a fonte oficial ou o repositório autorizado em que o aresto foi publicado, desatendendo os termos da Súmula 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM BRASÍLIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Verifica-se que o Tribunal Regional, conquanto instado por meio dos embargos de

declaração, deixou de se manifestar quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente: à arguição de nulidade da nomeação do intérprete ("as provas dos autos demonstram que o Recorrente suscitou o prejuízo da nomeação irregular do intérprete em audiência (Id. 1e339fc -p. 532 e 533 do PDF; Id. 1e339fc -p. 566 do PDF; (Id. 1e339fc -p. 558 do PDF) e também em sua primeira oportunidade de falar nos autos após a audiência de instrução, em sede de Razões Finais (Id. de75202)") e à análise da habilitação do intérprete nomeado à luz da Lei 14.195/2021; à atividade de auxiliar administrativo e aos descritivos funcionais; aos limites da decisão quanto às diferenças salariais por acúmulo de função; e ao pedido de observância da variação cambial entre o Dólar e o Real na época da prestação de serviços. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que a inércia do órgão julgador em analisar questões expressamente suscitadas, aptas a infirmar a conclusão adotada no julgado, implica nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sendo necessário o retorno dos autos à instância regional para novo julgamento, com o devido enfrentamento das matérias alegadas. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e provido. Prejudicado o exame das matérias remanescentes do agravo de instrumento da ré. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da autora. (RRAg-0001098-38.2022.5.10.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/04/2026).

O entendimento jurisprudencial evidencia que a nulidade processual, no Processo do Trabalho, não é instituto de aplicação automática, mas resultado de uma análise concreta acerca da efetiva lesão às garantias processuais da parte.

Esse posicionamento encontra respaldo na lógica de eficiência que permeia o Processo do Trabalho, no qual a instrumentalidade dos atos processuais assume papel central na busca pela celeridade e pela efetividade da prestação jurisdicional. A invalidação de atos processuais desprovidos de prejuízo concreto implicaria não apenas atraso no trâmite processual, mas verdadeiro esvaziamento da finalidade do processo.

Todavia, essa diretriz não pode ser compreendida de forma absoluta ou irrestrita, sob pena de mitigação indevida das garantias fundamentais do processo. Existem hipóteses em que a violação processual atinge diretamente o núcleo essencial de direitos constitucionais, especialmente o contraditório e a ampla defesa, situações nas quais o reconhecimento da nulidade independe da demonstração concreta de prejuízo, uma vez que o dano é presumido em razão da própria gravidade da irregularidade.

Assim leciona Silva (2015):

O adjetivo "manifesto" qualifica o substantivo prejuízo, o que não ocorre no processo civil comum. Dessa forma, não será qualquer prejuízo que ensejará a nulidade, mas deverá ser evidente, que "salte aos olhos" de qualquer pessoa. Além disso, qualquer nulidade, salvo de incompetência de foro, somente será declarada por provocação das partes que deverão pronunciar-se no primeiro momento que falarem nos autos (art. 795 da CLT). Para a CLT, portanto, é como se toda nulidade fosse relativa.

Podemos dizer que, pelo sistema da CLT, não se decretará nulidade, salvo se for absolutamente necessário.

A partir dessa compreensão, percebe-se que o sistema de nulidades trabalhistas é estruturado sob a lógica da excepcionalidade, exigindo do intérprete rigor técnico na verificação da efetiva necessidade de invalidação do ato processual. A declaração de nulidade, nesse contexto, constitui medida extraordinária, justificada apenas quando indispensável à preservação das garantias fundamentais do processo justo.

Nesses casos, a lógica da eficiência processual cede espaço à tutela das garantias constitucionais, impondo-se o reconhecimento da nulidade como forma de preservação da integridade do devido processo legal. A relativização da forma, portanto, encontra limites claros no próprio texto constitucional, que não admite a supressão ou restrição indevida do contraditório, da ampla defesa e da igualdade processual.

Dessa forma, a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* exige uma operação de ponderação constante entre, de um lado, a necessidade de racionalização e eficiência do procedimento e, de outro, a salvaguarda das garantias constitucionais que estruturam o processo democrático. Não se trata, portanto, de regra automática de convalidação de vícios, mas de critério hermenêutico que deve ser aplicado com sensibilidade institucional e rigor técnico.

Conclui-se, assim, que o sistema de nulidades no Processo do Trabalho reflete, de maneira exemplar, o equilíbrio entre informalidade e garantia, permitindo a relativização de vícios meramente formais, sem autorizar o comprometimento do núcleo essencial do devido processo legal.

Trata-se de mecanismo indispensável à preservação da efetividade da jurisdição trabalhista, em consonância com os valores constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

3.5 GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA E SUAS BARREIRAS

O acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e desempenha papel central na conformação do Processo do Trabalho. No plano teórico, esse direito fundamental não se limita à mera possibilidade formal de provocar a jurisdição, mas compreende a garantia de obtenção de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Sob esse prisma, o acesso à justiça deve ser compreendido em sua dimensão material, o que pressupõe a existência de um sistema processual capaz de eliminar ou, ao menos, mitigar obstáculos econômicos, técnicos, culturais e institucionais que possam inviabilizar o exercício pleno do direito de ação pelo jurisdicionado.

Nesse contexto, a informalidade processual trabalhista assume função instrumental relevante, na medida em que busca simplificar procedimentos, reduzir exigências excessivamente técnicas e tornar o sistema judicial mais acessível ao trabalhador hipossuficiente. A lógica subjacente a esse modelo reside na ideia de que o processo deve funcionar como meio de concretização de direitos sociais constitucionalmente assegurados, e não como barreira institucional ao seu exercício.

A informalidade, portanto, revela-se mecanismo de inclusão, voltado a compensar desigualdades materiais existentes entre as partes da relação processual, sobretudo em razão da hipossuficiência econômica e técnica do trabalhador. Tal diretriz harmoniza-se com a função social atribuída ao Direito do Trabalho e ao seu respectivo sistema processual.

Entretanto, a realidade contemporânea evidencia que o acesso à justiça, embora formalmente assegurado, enfrenta novas e complexas formas de restrição.

Tais limitações não decorrem apenas de obstáculos tradicionais, como custos processuais, desconhecimento jurídico ou dificuldades de representação técnica, mas também de alterações normativas recentes que impactaram sensivelmente a dinâmica do Processo do Trabalho.

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017 promoveu uma reconfiguração substancial da lógica processual trabalhista, aproximando-a, em diversos aspectos, do modelo do processo civil.

Entre as alterações mais relevantes, destacam-se a instituição de honorários de sucumbência, a ampliação das hipóteses de responsabilização por litigância de má-fé e o incremento das exigências técnicas na elaboração das peças processuais.

Essas modificações, embora justificadas sob o argumento da racionalização do sistema e da contenção de demandas tidas como temerárias, suscitaram intenso debate doutrinário acerca de seus impactos sobre a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. A controvérsia reside, essencialmente, na compatibilidade dessas medidas com a função protetiva historicamente atribuída ao Processo do Trabalho.

Nesse sentido, Ieciona Filho (2018):

A nova tônica da Lei nº 13.467/2017 parece até colocar o trabalhador em condição econômica de superioridade ao empregador, sendo bastante mencionar que em dados momentos a norma chega a punir o trabalhador pelo simples fato de ter acessado a justiça, como são os exemplos da obrigação de pagar custas processuais de feitos arquivados, ainda que desfrutando dos benefícios da justiça gratuita, a necessidade de provar, e não presumir, ser economicamente hipossuficiente, o pagamento de honorários periciais e tantas outras situações.

É como se, de agora em diante, o direito processual do trabalho não fosse um instrumento de pacificação social – função social – passando a ser um instrumento de suspeição contra o trabalhador e cheio de armadilhas punitivas.

A crítica doutrinária evidencia a percepção de que o aumento dos riscos e custos processuais pode funcionar como fator inibidor do exercício do direito de ação, especialmente para trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica. Nesse cenário, o próprio acesso à justiça passa a ser condicionado à capacidade financeira do jurisdicionado, em aparente tensão com o modelo constitucional de proteção social.

De outro lado, sustenta-se que tais medidas contribuiriam para a maturidade do sistema processual, estimulando maior responsabilidade na propositura das demandas e promovendo equilíbrio entre as partes. Todavia, mesmo sob essa

perspectiva, impõe-se ao intérprete e ao aplicador do direito a tarefa de ponderar os efeitos práticos dessas alterações à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Cumpra observar, ainda, que a garantia de acesso à justiça possui natureza multifacetada, abrangendo não apenas o ingresso formal em juízo, mas também a possibilidade concreta de participação efetiva no desenvolvimento da relação processual.

Nessa perspectiva, a efetividade da tutela jurisdicional exige que as partes disponham de condições reais para compreender os atos processuais, produzir provas, exercer o contraditório e influenciar legitimamente a formação do convencimento judicial. A mera abertura das portas do Poder Judiciário mostra-se insuficiente quando persistem barreiras capazes de comprometer a plena fruição das garantias processuais fundamentais.

Sob essa ótica, o acesso à justiça encontra-se intrinsecamente relacionado aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, formando um verdadeiro sistema de garantias destinado à proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito jurisdicional.

No Processo do Trabalho, essa correlação assume relevância ainda maior em razão da função social desempenhada pela jurisdição trabalhista, voltada à concretização de direitos fundamentais de natureza social.

Assim, qualquer medida legislativa ou prática institucional que dificulte, direta ou indiretamente, o exercício da pretensão jurisdicional deve ser analisada com cautela, de modo a preservar a máxima efetividade dos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Além das transformações legislativas, outro elemento relevante na análise contemporânea do acesso à justiça é a crescente informatização do processo judicial. A adoção do processo eletrônico, embora represente avanço significativo em termos de celeridade, eficiência administrativa e redução de custos operacionais, introduz novas formas de desigualdade no acesso à jurisdição.

Com efeito, a dependência de meios tecnológicos pode excluir, na prática, jurisdicionados que não dispõem de acesso adequado à internet, equipamentos compatíveis ou conhecimento técnico suficiente para acompanhar o trâmite do processo eletrônico. Esse fenômeno, comumente denominado exclusão digital, revela uma dimensão contemporânea das barreiras de acesso à justiça.

Nesse cenário, as dificuldades de acesso não se limitam mais a fatores econômicos ou jurídicos tradicionais, mas passam a incluir obstáculos tecnológicos e informacionais, impondo novos desafios ao sistema de justiça e aos operadores do direito, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante desse quadro, a informalidade processual deve ser reinterpretada sob uma perspectiva contemporânea, passando a funcionar também como instrumento de inclusão digital e de mitigação das desigualdades tecnológicas. Isso exige do Estado e da magistratura uma atuação mais ativa, orientada à promoção de condições materiais efetivas de acesso à jurisdição.

Dessa forma, o acesso à justiça no Processo do Trabalho revela-se campo de permanente tensão entre a promessa constitucional de universalidade e as limitações impostas por fatores econômicos, normativos e tecnológicos. A superação dessas

barreiras demanda não apenas reformas legislativas pontuais, mas sobretudo uma releitura principiológica do sistema processual trabalhista. Tal releitura deve ser capaz de harmonizar eficiência, segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais sociais, evitando que a racionalização procedimental se converta em fator de exclusão do trabalhador do sistema de justiça.

Em última análise, a informalidade e a simplicidade não representam a negação do direito processual, mas sua reconfiguração funcional à luz de uma racionalidade constitucional comprometida com a efetividade dos direitos sociais.

O desafio contemporâneo do Processo do Trabalho, portanto, não reside na escolha entre forma e informalidade, mas na construção permanente de critérios de ponderação capazes de assegurar que a flexibilização procedimental não se converta em fragilização das garantias, e que a técnica processual não se transforme em obstáculo à realização da justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar a efetividade dos princípios da simplicidade e da informalidade no Processo do Trabalho, analisando seus limites e as tensões decorrentes de sua aplicação no cenário contemporâneo. Partindo de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, buscou-se responder ao problema de pesquisa consistente em verificar se tais princípios ainda se mostram eficazes como instrumentos de acesso à justiça e de celeridade processual, sem comprometer as garantias fundamentais do devido processo legal.

A análise desenvolvida demonstrou que a simplicidade e a informalidade permanecem como pilares estruturantes do processo trabalhista, mas não podem ser compreendidas como mecanismos de afastamento da técnica processual. Ao contrário, evidenciou-se que tais princípios operam como instrumentos de racionalização do procedimento, subordinando a forma à finalidade do ato, sem eliminar a necessidade de observância de requisitos mínimos indispensáveis à validade da relação processual. Nesse sentido, destacou-se que a petição inicial, embora orientada por diretrizes de simplificação, deve atender a parâmetros técnicos essenciais, sob pena de inépcia e inviabilização do próprio exercício da jurisdição, reafirmando-se a centralidade do princípio da congruência e dos limites objetivos da lide.

A pesquisa também revelou a existência de uma tensão estrutural entre, de um lado, a busca por celeridade, simplicidade e efetividade, e, de outro, a necessidade de preservação das garantias fundamentais do devido processo legal, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica. Demonstrou-se que a aplicação indiscriminada da informalidade pode conduzir à fragilização dessas garantias, ao passo que o excesso de formalismo pode comprometer o acesso à justiça e a função social do processo do trabalho. Nesse sentido, concluiu-se que a efetividade da jurisdição trabalhista depende de uma constante operação de ponderação, capaz de equilibrar tais vetores sem comprometer a integridade do sistema processual.

No que se refere aos limites da pesquisa, reconhece-se que o estudo se concentrou em análise teórica e normativa, não abrangendo investigação empírica

acerca da aplicação prática dos princípios analisados no âmbito dos tribunais trabalhistas. Diante disso, sugere-se o aprofundamento da temática por meio de pesquisas que examinem, de forma concreta, os impactos da Reforma Trabalhista, da digitalização processual e da elevação das exigências técnicas sobre o acesso à justiça e a efetividade da jurisdição trabalhista, de modo a contribuir para o aprimoramento de um modelo processual que consiga equilibrar, de forma adequada, simplicidade, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais do trabalhador.

5 REFERÊNCIAS

AFFONSO, Marcelo Vinicius Andrade. **A divergência do princípio da celeridade processual entre o processo civil e o processo do trabalho**. 2011. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/97/61>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná. Processo n. 0000111-13.2025.5.14.0092. **Sentença**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-14/5326951727>. Acesso em: 21 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n. 1941131, Processo n. 0736270-73.2024.8.07.0000. Relator: Leonardo Roscoe Bessa. 6ª Turma Cível. Julgado em: 30 out. 2024. Publicado no DJe em: 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/nulidade-processual-necessidade-da-existencia-de-prejuizo>. Acesso em: 21 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n. 2044723, Processo n. 0721936-97.2025.8.07.0000. Relatora: Diva Lucy de Faria Pereira. 1ª Turma Cível. Julgado em: 9 set. 2025. Publicado no DJe em: 24 set. 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/ed5b3fe9-284a-4083-8e22-cedc346fd188>. Acesso em: 21 abr. 2026.

LIMA, Isan Almeida. **Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho**. Revista Direito Unifacs, Teresina, n. 119, 26 abr. 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/979>. Acesso em: 9 out. 2025.

MEDEIROS, Batista Rógerson. **Resgate dos princípios da oralidade e simplicidade para saneamento do processo do trabalho**. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/10183/262121/1/001171002.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

MIGALHAS. **O ônus da prova no processo do trabalho**. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/51740/o-onus-da-prova-no-processo-do-trabalho>. Acesso em: 7 out. 2025.

SANTOS, Ígor Gonçalves dos. **Princípio da informalidade no processo do trabalho**. 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/27123>. Acesso em: 7 out. 2025.

SANTOS FILHO, Paulo Batista. **Os impactos da reforma trabalhista no Direito Processual do Trabalho**. 2018. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/artigos/os-impactos-da-reforma-trabalhista-no-direito-processual-do-trabalho/660521104>. Acesso em: 21 abr. 2026.

SCHIAVI, Mauro. **A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da Lei nº 13.467/2017**. 2019. Disponível em: <https://trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/cursos-de-2019/7-i-jornada-institucional-3-a-5-de-abril/mauro-teoria-geral-do-processo-e-reforma-trabalhista.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

SILVA, André. **A simplicidade/informalidade no processo do trabalho como forma de realização do devido processo legal**. 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/27123>. Acesso em: 7 out. 2025.

SILVA, Camilo de Lelis. **Nulidades dos atos processuais no novo Código de Processo Civil e os reflexos na esfera do processo do trabalho**. 2015. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27295/Revista%2092%20TRT%203%20Regiao-187-202.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2026.

SOUSA, Isabella Saldanha de; GOMES, Magno Federici. **A efetividade do processo e a celeridade do procedimento em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia: o mito da urgencialidade**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella_saldanha_de_sousa.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. **A importância do princípio da simplicidade no processo do trabalho**. Maceió, 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/5392>. Acesso em: 7 out. 2025.